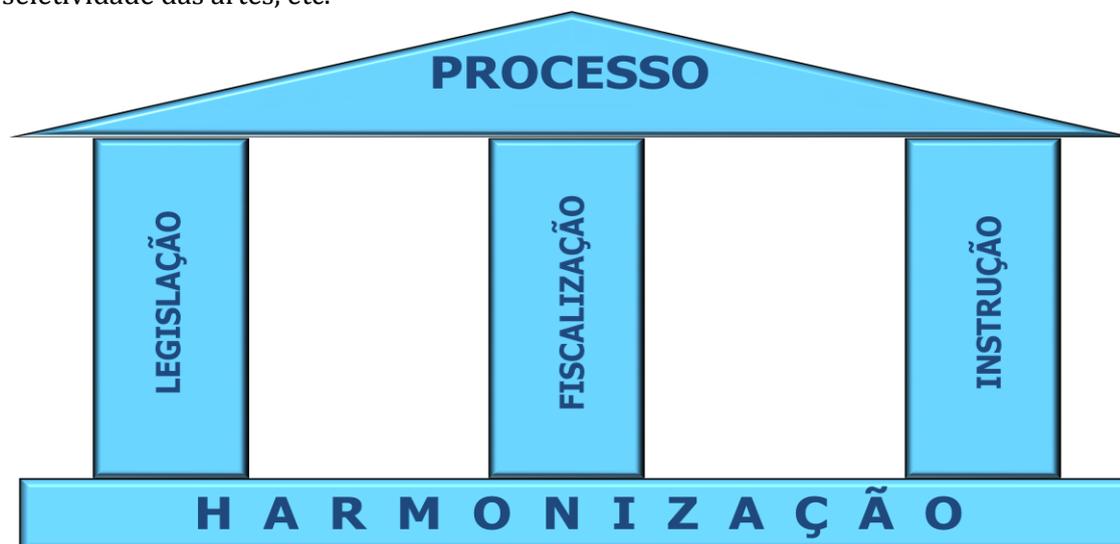


# A FISCALIZAÇÃO DA PESCA

## 1. CARACTERIZAÇÃO

A fiscalização da pesca é presentemente uma das tarefas que mais impacto tem para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, desígnio permanentemente perseguido pela Política Comum das Pescas da Comissão Europeia, a par de outras medidas de controlo do esforço de pesca, nomeadamente a atribuição de TAC e de quotas aos Estados-membros, períodos de defeso e seletividade das artes, etc.



Podemos considerar que todo este processo se encontra sustentado em 3 fases distintas: a conceptualização pelo legislador dos normativos legais – a legislação – os quais integram objetivos políticos, técnicos e científicos; as ações de vistoria ou inspeção – a fiscalização – consubstanciadas na execução prática de todos os procedimentos tendentes à deteção das infrações praticadas nas atividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas; terminando na fase de instrução processual para procedimento contraordenacional – a instrução.

## 2. LEGISLAÇÃO

A legislação da pesca deverá, porventura, ser uma das mais vastas do leque da legislação marítima atualmente existente, incorporando normativos internacionais, comunitários e nacionais, dos quais, pela sua relevância, são objeto de referência os que seguidamente se indicam:

### a) Internacional

Convenção de Montego Bay (CNUDM) de 1982, onde se destacam os artigos:

73º - Define os direitos que o Estado Costeiro exerce em termos soberania, na adoção das medidas necessárias para a defesa dos recursos vivos, tais como a visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais; e

224.º - O exercício de poderes de polícia.

### b) Comunitária

Regulamento (CE) n.º 1275/94, do Conselho - Estabelece o regime de pesca do ato de adesão;

Regulamento (CE) n.º 2371/94, do Conselho - Estabelece as medidas de conservação e exploração sustentada dos recursos da pesca no âmbito da política comum de pescas;

Regulamento (CE) n.º 1954/2003, do Conselho - Relativo ao esforço em determinadas zonas, o qual veio permitir a atividade da pesca entre as 100 e as 200 milhas da subárea dos Açores;

Regulamento (CE) n.º 1005/2008, do Conselho - Estabelece o regime comunitário para navios de pesca INN (Ilegal, não declarada e não regulamentada);

Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho - Institui um regime comunitário de controlo;

Regulamento de execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão - Estabelece as regras de execução do REG (CE) 1224/2009;

Regulamento (UE) n.º 2015/104, do Conselho – Fixa as possibilidades de pesca e condições associadas (TAC e quotas) para 2015.

### **c) Nacional**

Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro – regula o exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar a gestão e o aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas (condicionamentos ao exercício da pesca, afretamentos, aquicultura, fiscalização, contraordenações, sanções acessórias, entidades competentes para aplicação de coimas e medidas cautelares).

Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio – define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas (métodos de pesca, sinalização das artes, requisitos e características das embarcações e licenciamento).

Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de Março – estabelece o regime das contraordenações a aplicar nos ilícitos ocorridos nos espaços de jurisdição da AMN (contraordenações e coimas, fiscalização da PM e intervenção das unidades navais quando detetam ilícitos).

Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de Março – institui e regulamenta o sistema integrado de informação e apoio à vigilância, fiscalização e controlo da atividade da pesca, designado por SIFICAP.

Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro – institui e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, designado por MONICAP.

Decreto-Lei n.º 101/2013, de 25 de Junho – define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos (modalidades e formas de exercício da pesca lúdica, fiscalização e regime contraordenacional). Neste contexto foi promulgada a Portaria 14/2014, de 23 de janeiro, que definiu os condicionalismos e as taxas.

## **3. FISCALIZAÇÃO**

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, a fiscalização das atividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, no âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos, é coordenada pela Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), competindo a sua execução aos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional (DGAM/CGPM, CN e FAP), da Administração Interna (GNR-BF, GNR-SEPNA e PSP), da Economia (ASAE) e do MAM (DGRM e ICNF).

A graduação das coimas a aplicar vem expressa no artigo 21.º-A deste diploma, seguindo-se-lhe a determinação da medida da coima, pagamento voluntário e sanções acessórias, resultando claro que, se a decisão condenatória definitiva proferida em processo de contraordenação declarar a perda de bens a favor do Estado, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afetação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social.

As ações de fiscalização visam, para além dos aspetos específicos de pesca (licença, tipo de artes, zonas de operação), a confirmação dos requisitos de segurança (coletes, extintores, pirotécnicos), de tripulação (lotação de segurança, habilitações dos marítimos embarcados) e dos demais documentos de bordo.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de Março, para além das competências dos Capitães dos Portos e da Polícia Marítima, identifica ainda os mecanismos ao dispor dos comandantes de unidades navais sempre que sejam detetados ilícitos, no que se refere ao levantamento do auto de notícia e medidas necessárias à salvaguarda do meio de prova, como sejam o apresamento do navio ou embarcação infratora, seu acompanhamento e entrega ao Capitão do Porto.

A DGAM/CGPM, através dos seus órgãos regionais e locais, sempre dedicou particular atenção à fiscalização da pesca, sendo esta uma das suas atuais prioridades.

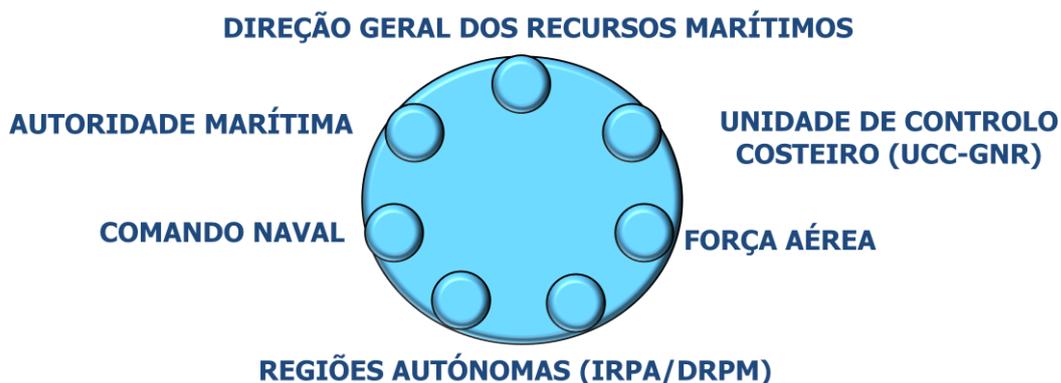
À relevância desta tarefa, acresce a vastidão do espaço de jurisdição onde os agentes da Polícia Marítima (PM) a têm que exercer. Na estrutura da Autoridade Marítima Nacional (AMN), onde se insere a DGAM/CGPM que inclui 5 Departamentos Marítimos – Norte, Centro, Sul, Madeira e Açores – e 28 Capitánias dos Portos, onde funcionam, em acumulação, os Comandos Regionais e Locais da Polícia Marítima, respetivamente, as ações de fiscalização da pesca são diariamente asseguradas nos portos, docas, estuários, orlas marítimas e fluviais, e espaços marítimos adjacentes, por cerca de 100 (cem) agentes da PM.

No âmbito da inspeção e controlo da atividade da pesca a DGAM, na qualidade de órgão central da AMN, recolhe, analisa e disponibiliza às diferentes entidades envolvidas nesta atividade, as estatísticas relacionadas, incluindo as de todos os ilícitos de pesca resultantes, também, das demais ações de fiscalização levadas a cabo pelas unidades navais do Comando Naval.

Para além de participar nos processos legislativos relacionados com esta atividade, a DGAM representa a Autoridade Marítima na “Comissão de Planeamento e Programação do SIFICAP”, no “Comité Luso-Espanhol para o estudo da pesca no Rio Guadiana”, na “Comissão de Acompanhamento da arte Xávega” e “Comissão Permanente de Acompanhamento para a Segurança dos Homens no Mar”.

Internamente, tem existido uma boa articulação entre os Comandos Locais da PM e as unidades navais, porquanto os Chefes dos Departamentos Marítimos/Comandantes Regionais da PM exercem, também, o cargo de Comandantes das Zonas Marítimas.

No âmbito externo as relações têm sido boas, tendo já ocorrido por diversas vezes operações policiais marítimas em conjunto com inspetores da DGRM, ACT, ASAE e ANACOM com excelentes resultados.



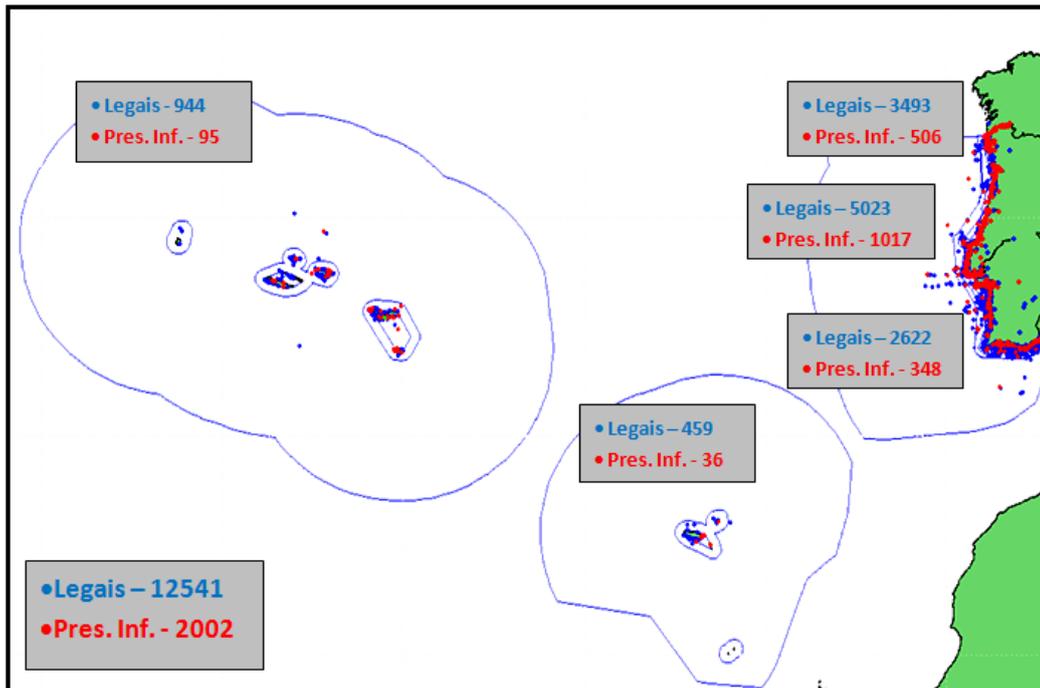
De facto, em matéria de pescas, existe um conjunto de entidades com competência para exercer fiscalização, o que levou à necessidade de adotar um mecanismo de controlo que integrasse todos os meios humanos e materiais disponíveis, de modo a tornar mais eficiente e eficaz o esforço, quer individual quer coletivo, de todos os intervenientes.

O Decreto-Lei nº 79/2001, de 5 de Março, institui e regulamenta o Sistema Integrado de Informação e Apoio à vigilância, Fiscalização e Controlo da Atividade da Pesca (SIFICAP), o qual suporta todas as ações de fiscalização autónomas, conjuntas e solicitadas pela DSFP.

O SIFICAP é constituído por um sistema de informação (SI), uma rede de comunicação de dados (RCD), um sistema de monitorização contínua da atividade da pesca (MONICAP) e pelos meios humanos e materiais das entidades participantes, sendo a gestão destes meios da competência de cada uma das entidades.

O funcionamento do SIFICAP é assegurado por uma Comissão de Planeamento e Programação (CPP) composta pelos administradores operacionais designados por cada uma das entidades: DGRM, DGAM/CGPM, CN, FAP, GNR-BF, IRPA e DRPM.

## AÇÕES FISCALIZAÇÃO 2014



Internamente foi desenvolvido um Sistema de Apoio à Decisão da Atividade de Patrulha (SADAP), já amplamente divulgado, o qual permite um controlo efetivo da atividade de fiscalização (DGAM/CGPM E CN). Entre outras valências, permite apresentar numa carta georreferenciada as ações de fiscalização efetuadas, cuja base de dados é alimentada por relatos de vistoria (FISHREP'S e pelo SIPM).

Este sistema permite a racionalização do esforço de fiscalização, tornando-o mais eficiente e eficaz, vetorizado para os comportamentos ilícitos, porquanto permite selecionar os locais, embarcações e tipos de arte onde de facto se verificam as infrações, resultando numa melhoria dos critérios de fiscalização onde a QUALIDADE deve preterir a QUANTIDADE.

### 4. INSTRUÇÃO

A instrução constitui a última fase deste processo e corresponde ao procedimento contraordenacional, o qual pressupõe a existência de uma ou mais infrações que têm de ser tipificadas e graduadas, tendo em vista a consequente aplicação de coimas. As infrações encontram-se tipificadas em vários diplomas que hierarquicamente, e em matéria de pesca, vão desde o DR 7/2000 às portarias que regulam as características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos definidos (apanha, linha, etc.), portarias que regulamentam a pesca nos rios e lagoas e Pesca Lúdica.

A graduação da coima, compreendida entre um valor mínimo e máximo, encontra-se estatuída nos Decretos-Lei 383/98, 101/2013 e 45/2002.

As entidades competentes para aplicação da coima e sanções acessórias são a Autoridade Marítima, ou seja, o Capitão do Porto, para as infrações cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacional (até 200 milhas); o Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos para as infrações detetadas em embarcações atracadas, locais de descarga de pescado, lotas, postos de venda e todos os locais ou estabelecimentos relevantes para o cumprimento das medidas de defesa, preservação e gestão de recursos piscatórios, infrações cometidas em águas não sujeitas à jurisdição nacional (> 200 milhas) e desde que a competência sancionatória não pertença a outro Estado, infrações cometidas no âmbito da atividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e

conexos (aquicultura) que digam respeito a instalações localizadas no Domínio Público Hídrico, e, ainda, quando os factos ilícitos tenham sido detetados através do MONICAP.

A decisão final em sede contraordenacional deve compreender a seguinte estrutura e conter:

Um relatório onde, para além de se identificar os arguidos e as infrações imputadas, se deve relatar de forma sintética os atos de investigação e instrução realizados;

A fundamentação de facto onde se devem descrever os factos típicos que se reputam provados nas vertentes objetiva e subjetiva, sem esquecer a indicação dos meios de prova que foram relevantes para o juízo probatório positivo;

A fundamentação de direito onde se procede ao enquadramento jurídico dos factos dados como provados e se determina a medida concreta da coima, sem omitir a discussão dos fundamentos jurídicos eventualmente alegados no exercício do direito de defesa; e, finalmente, a decisão final onde se identifica rigorosamente a coima e sanções acessórias aplicadas a cada um dos arguidos.

Após a decisão condenatória poderá haver recurso da decisão que deve ser apresentado à autoridade administrativa (o Capitão do Porto) no prazo de 20 dias; após trânsito em julgado a decisão cristaliza na ordem jurídica e torna-se definitiva.

O pagamento da coima deve ser efetuado no prazo de 10 dias a partir do trânsito em julgado, facto que a não se verificar implicará a execução da coima através do tribunal competente.

As cartas rogatórias constituem um mecanismo processual para notificação dos arguidos que se encontrem a residir fora do território português. Normalmente seguem o seguinte circuito: CP-DGAM-PGR-AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (AUDIÇÃO/DEFESA e DECISÃO CONDENATÓRIA).

As coimas prescrevem ao fim de 5 (cinco) anos se for igual ou superior a 49.879,79 €, 3 (três) anos se for igual ou superior a 2.493,99 € e inferior a 49.879,79 €, e 1 (um) ano nos restantes casos.

A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à DGRM cópia das decisões finais proferidas nos processos respetivos.

Para finalizar importa sintetizar os objetivos das diferentes fases que constituem o processo de fiscalização da pesca:

LEGISLAÇÃO: CLARA – ADEQUADA – FLEXÍVEL

FISCALIZAÇÃO: EFICIENTE/EFICAZ – RIGOROSA – QUALIDADE/SELECTIVA

INSTRUÇÃO: RÁPIDA – FUNDAMENTADA – DISSUASORA

## **MERGULHO PROFISSIONAL**

### **=AVISO=**

Os trabalhos de regulamentação da nova legislação já tiveram início, encontrando-se em processo legislativo.

Enquanto não forem publicadas estas portarias não será possível obter equivalências ou reconhecimentos.

A DGAM está a edificar na “CAPITANIA ON-LINE” um mecanismo de informação e execução do processo de certificação de mergulhadores, entidades formadoras e promotoras. De igual modo, passa a ser possível o acesso on-line à caderneta de mergulhador profissional pelos próprios

mergulhadores, pelos supervisores de mergulho, entidades formadoras e promotoras da atividade, e médicos de medicina hiperbárica.